DELIBERAÇÃO AC01 - 1233/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10224/2014
PROTOCOLO	**:** 1517018
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2014
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** CENTRAL CLINICA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 359.400,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PLANTÃO MÉDICO – ATIVIDADE-FIM – CONCURSO PÚBLICO – EXONERAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
É regular o procedimento licitatório e de formalização contratual por estarem em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. Recomenda-se ao gestor a alteração urgente no Plano de Cargos e Salários.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Clínica Ltda-ME. Recomenda-se ao Prefeito do Município de Jaraguari que realize a alteração urgente no Plano de Cargos e Salários.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014, celebrado pelo Município de Jaraguari, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, tendo como contratada a Central Clínica Ltda-ME, visando à contratação de serviços médicos sob o regime de plantão no período noturno, finais de semana e feriados na unidade de saúde do município, no valor de R$359.400,00.

Encaminhados os documentos de f. 3/130 a 5ª ICE elaborou a Análise ANA-5ICE-16013/2014 (f. 131/134), entendendo que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15835/2014, de f. 135, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014, celebrado pelo Município de Jaraguari, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, tendo como contratada a empresa Central Clínica Ltda-ME.

Tratando-se o objeto licitatório de atividade-fim que deve ser prestada pela Administração Pública, a contratação de médicos, a princípio, deveria ser realizada por concurso e não por meio da terceirização, exceto em situações emergenciais. Assim, foram encaminhados ao Ordenador de Despesas as indagações do Despacho DSP-G.RC-18839/2015 – f. 280/282.

O Ordenador de Despesas, respondendo aos questionamentos informou que o último concurso foi realizado em 2008 e que os 3 (três) médicos aprovados e empossados, pediram exoneração. Alegou que seriam realizados estudos na Lei Complementar n. 677/2008 para alteração no Plano de Cargos e Salários para posterior realização de concurso.

Foi encaminhada a relação dos médicos, num total de 7 (sete) que realizariam os plantões noturnos, em feriados, nos pontos facultativos e finais de semana.

Foi carreado também o holerite do prefeito, cujo subsídio serve como limite para o pagamento dos servidores da Administração Municipal. Considerando o valor mensal do contrato, dividido pelo número de médicos que realizariam os plantões, percebe-se que a remuneração por médico seria inferior ao do prefeito, o que permite afirmar que é possível a realização da contratação por meio de concurso, sem ofensa ao dispositivo constitucional que trata da remuneração dos servidores municipais (art. 37, inc. XI, da CF).

Há algum tempo a contratação de serviços médicos por licitação tem sido debatida neste Tribunal de Contas principalmente em relação às cidades do interior onde os médicos não se veem atraídos pela remuneração ofertada em concursos, uma vez que o limitador é o subsídio do prefeito. A saída encontrada pelos municípios foi a contratação por licitação que, não havendo limitador para remuneração, poderia ser realizada em valor superior ao do Chefe do Executivo Municipal, atendendo a lei da oferta e da procura.

É certo que, se de um lado o mercado exige que se remunere bem os médicos e acima do subsídio dos prefeitos, por outro existe a Constituição e a lei que devem ser cumpridas, o que exige dos gestores soluções criativas, como a implementação de uma remuneração por uma jornada de trabalho menor, o pagamento de valores de deslocamento, entre outros, que torne atrativa a contratação desses profissionais por concurso.

No município em questão, em razão da proximidade com Campo Grande e Bandeirantes, em que existe uma oferta maior de profissionais da saúde, entendo que a prática da contratação de serviços médicos por licitação pode ser evitada, senão abandonada.

Há que se considerar que, pelo caráter de continuidade dos serviços de saúde, necessário é a criação de um vínculo entre paciente e médico, obrigando a municipalidade manter em seu quadro permanente, médicos que possam estabelecer uma construção histórica com seus os pacientes e com os problemas específicos de demandas saúde pública do município.

Portanto, recomenda-se ao Prefeito que realize a alteração urgente no Plano de Cargos e Salários e enverede esforços para criação de um quadro maior e permanente de médicos para atendimentos no hospital e postos de saúde do município.

No entanto, muito embora o concurso público seja a preferência para contratação de médicos, este Tribunal de Contas, na Consulta realizada pelo Município de Selvíria, emitiu Parecer-C n. 01/2015 (TC/MS 9472/2013), em a resposta à Questão "1" formulada sobre a possibilidade de utilização do Sistema de Credenciamento para contratação de médicos, da seguinte forma:

É possível a utilização do chamado "Sistema de Credenciamento", desde que, respeitados os princípio gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, em-

pregos públicos (art. 37, inciso II, da CF) e a contratação de serviços, preferencialmente, ***por licitação pública*** *(art. 37, inciso XXI, da CF)* (grifamos)

No município em questão, em razão estudos que fará na Lei Complementar n. 677/2008 para alteração no Plano de Cargos e Salários para posterior realização de concurso, para o presente momento é compreensível que a contratação de médicos seja realizada por procedimento licitatório, atendendo-se os ditames do Parecer-C acima mencionado.

Dessa forma, entendo pertinente, para o presente caso, que a contratação tenha se realizado por meio de licitação.

Para tanto, observo que foram trazidos aos autos os seguintes documentos do Pregão Presencial: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 e pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 e atendendo também aos requisitos exigidos pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

O certame foi realizado de acordo com o trâmite previsto no art. 4º da Lei 10.520/2002 tendo ocorrido a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, com a posterior homologação do certame pela autoridade competente (f. 94/95).

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que de acordo com o previsto no edital de licitação, fazendo constar em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, forma de execução, cronograma de pagamento e fonte de recurso, obrigações das partes, sanções e vigência, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93, tendo sido carreados de acordo com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “a” e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014, celebrado entre o Município de Jaraguari, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Central Clínica Ltda-ME, por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93;

b) pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do Município de Jaraguari que realize a alteração urgente no Plano de Cargos e Salários, conforme já anunciado em 05.10.

2015, e enverede esforços para criação de um quadro maior e permanente de médicos para atendimentos no hospital e postos de saúde do município, provido por meio de concurso público.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 18/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.GH
SETAC.ASC/HON